



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034480-85.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI ROBERTO GOES DOS SANTOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1034480-85.2024.8.26.0053

Apelante: Davi Roberto Goes dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Presidente da Comissão Especial de Concursos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

Interessado: Diretor Presidente da Fundação Vunesp

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

MM juiz(a): Dra. Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

Voto nº 05119

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO EM ETAPA DE VIDEOAULA.

1. ILEGALIDADE DA PROVA PRÁTICA. Edital vincula as partes. Expressa previsão das etapas necessárias para ingresso na carreira. Candidato que aceitou as condições estabelecidas no edital. Fases aplicadas a todos os candidatos. Princípio da isonomia entre os candidatos. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática, consistente na apresentação de videoaula, não é suficiente para configurar a ilegalidade. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia.

2. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Precedentes.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 506/510, cujo relatório adoto, que denegou a segurança.

Inconformado, o impetrante apelou a fls. 517/536. Inicialmente, reitera que não visa a revisão das notas, mas sim o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da prova prática. Em prosseguimento, discorre a respeito da ilegalidade da aplicação de prova prática, consistente no envio de videoaula, pois não está prevista no Decreto nº 60.449/14. Aduz que a exigência da prova prática viola o princípio da isonomia, já que há grande disparidade entre os recursos disponíveis entre os candidatos. Também defende que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade. Afirma que o Edital nº 01/2023 não descreve quais as pontuações de cada item descritos para avaliação da pontuação da

videoaula. Por fim, requer a concessão da segurança para que possa participar das demais fases do certame.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fls. 537/538).

Contrarrazões a fls. 542/561 e 569/583.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 594/605).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O recurso não comporta provimento.

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, por meio da Comissão Especial de Concurso Público, abriu a realização de Concurso Público para o provimento de 15.000 (quinze mil) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC – II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, tudo conforme descrito no Edital de Abertura de Inscrições n.º 01/2023 e no Capítulo 10, no subtítulo sobre a prova prática, itens 2.7 a 2.10 do edital, constou expressamente os critérios de avaliação da etapa de videoaula:

“2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas,

slides, vídeos etc.) que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão”

Ademais, o edital expressamente previu, no item 2.11 do Capítulo 10, as hipóteses de atribuição de nota zero aos candidatos:

“2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas este Edital. 2.12. Não será avaliado o tempo de gravação que ultrapassar o limite máximo de 7 (sete) minutos”

Portanto, ao se inscrever no certame, o impetrante tinha conhecimento de como seriam realizadas as etapas da prova, quais as exigências e os requisitos essenciais para obter a aprovação. E, se efetuou sua inscrição sem protestos, a presunção é a de que fez sua livre adesão àquele regramento do certame.

Como é cediço, o edital do concurso é lei entre as partes, e, como tal, vincula a Administração, impedindo-a de se afastar das regras postas, bem como sujeita os participantes às suas diretrizes. Nesse contexto, em havendo discordância com referidas cláusulas, deveria impugná-las no momento oportuno, ou seja, antes da realização de quaisquer das provas. E, não o fazendo, concordou com os termos contidos no edital, não pode agora questionar que a etapa de videoaula, somente após a divulgação do resultado desfavorável.

Neste sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Concurso público para provimento do cargo de soldado 2ª classe da Polícia Militar – Reprovação na fase de aptidão física, em razão de não ter atingido a pontuação mínima necessária, ensejando na sua eliminação do concurso público – Legalidade do ato administrativo reconhecida – Autor que aceitou as condições estabelecidas no edital – Impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade da Administração – Inexistência de dano moral a ser reparado – Improcedência da ação mantida – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça – Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1046029-29.2023.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) (g.n)

AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – Candidato

*inscrito em concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, como portador de necessidades especiais – Eliminação do certame – Perícia médica que não constatou ser o autor portador de deficiência física – **Candidato que aceitou as condições estabelecidas no edital** – Ausência de ilegalidade na decisão administrativa impugnada – Impossibilidade do Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade da Administração – Sentença mantida – Precedentes – Recurso de apelação desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1015781-27.2016.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (g.n)

Tampouco se vislumbram ilegalidades na previsão editalícia de realização da prova prática de videoaula aptas a afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. A inexistência de correspondência legal na exigência editalícia de realização de prova prática consistente na apresentação de videoaula não é suficiente para configurar a ilegalidade. Isto porque, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso habilidades e aptidões que se mostrem necessárias para o exercício do cargo público, bem como tem discricionariedade para estabelecer os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico a Previdência Social.

2. O art. 3º da Lei 8.666/1993 está inserido em legislação que estabelece normas para licitação e contrato pela Administração Pública, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. A alegada violação ao art. 30, I e II, da CF possui índole constitucional, descabendo ao STJ a análise de tais matérias, sob pena de invasão da competência do STF.

*4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, **porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.***

5. A exigência de especialidade feita no edital do certame está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.

*6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, **requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.***

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.384.439/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 16/12/2014.) (g.n)

Como a prova prática foi prevista no edital, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, pois todos os candidatos aprovados nas etapas anteriores precisaram realizar esta etapa do concurso e não foram apresentados, em juízo, elementos que comprovem que houve tratamento diferenciado a algum candidato.

Além disso, o Poder Judiciário encontra limites no exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, não podendo substituir-se à banca examinadora do concurso.

Na realidade, o que o impetrante pretende neste mandado de segurança é obter a anulação de fase do certame na qual não fora aprovado, sob o argumento de que a sua eliminação contraria o ordenamento jurídico. No entanto, o que se vislumbra é a mera insatisfação do impetrante por não obter a pontuação desejada e mínima necessária à sua aprovação.

Superada a questão da ilegalidade da previsão da prova prática na modalidade de videoaula, passa-se à análise da legalidade do ato que excluiu o impetrante do certame.

Destaca-se que não há previsão expressa no edital de que os motivos para atribuição das notas constariam nas publicações relativas ao concurso, por isso, não se vislumbra ilegalidade no ato que divulgou o resultado da nota obtida por cada candidato, sem indicar os critérios considerados pela banca para atribuir a nota zero.

Note-se que o edital deixou claro que cabia recurso do resultado das provas, mas não assegurou, em nenhum momento, que antes do julgamento do recurso haveria a indicação dos motivos pelo qual a nota foi atribuída. O recurso administrativo é interposto contra ato enunciativo, de caráter provisório e que, somente após a fase recursal é que há a divulgação do resultado final da fase da prova prática.

Os atos enunciativos, na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, são aqueles

que apenas atestam ou declaram um direito ou uma situação (caso em tela), como atestados, declarações, informações. Explica ainda que os atos enunciativos não produzem efeitos jurídicos imediatos¹. Assim, tendo em vista que o impetrante se insurgiu contra o ato que apenas informou a nota obtida na prova prática, não há como exigir que a Administração tivesse apresentado os motivos da atribuição da nota.

Em relação à atribuição de nota zero, o impetrante sequer questiona os critérios de correção apresentados pela banca examinadora para lhe atribuir nota zero. Ainda que o fizesse, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 485, de repercussão geral, *“não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”*.

Oportuno destacar que, em relação aos critérios de avaliação da videoaula, indicados no item 6, do tópico relativo à prova prática, do Capítulo 11 do edital, não há nenhuma menção no edital sobre a necessidade de valoração individual de cada um destes itens. Pelo contrário, o item 2 do mesmo capítulo previu que “a prova prática – videoaula será avaliada na escala de 0 a 40 pontos.” e “será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos.”, mas não há atribuição de pontuação específica para cada um dos critérios.

No caso concreto, verifica-se através do documento acostado a fls. 282 que a banca examinadora ao indeferir o recurso do candidato informou exatamente os motivos que levaram à atribuição da nota zero, sendo que o impetrante não abordou de maneira apropriada o proposto, incorrendo, portanto, nas hipóteses previstas nos itens 2.11.1 e 2.11.2 do edital (fugir do tema e não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida).

Assim, nenhum indício há de que tenha havido desvio da finalidade na atribuição da nota ao candidato ou de que os critérios adotados pela banca examinadora na avaliação da videoaula tenham se distanciado das exigências contidas no edital.

Não se vislumbra, portanto, a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize o Poder Judiciário a reexaminar os critérios de correção

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

utilizados. Logo, subsistem as conclusões da banca examinadora, inexistindo justificativa que autorize a alteração do resultado do certame.

Em casos versando sobre atribuição de nota zero em concurso, a jurisprudência deste E. TJSP já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO – PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ATRIBUIU NOTA ZERO A UMA DAS QUESTÕES DA PROVA DO IMPETRANTE PARA O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, ALÉM DE NOVA CLASSIFICAÇÃO NA LISTA DE APROVADOS. Hipótese em que não trata de exame de legalidade ou inconstitucionalidade, mas do próprio conteúdo das respostas dadas pela Impetrante às questões da prova e da divergência de interpretação entre a Impetrante e a banca examinadora. O Supremo Tribunal Federal já fixou tese em sede de repercussão geral – Tema 485: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Ausência de direto líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001391-27.2022.8.26.0058; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (g.n.)

CONCURSO PÚBLICO. Certame destinado ao provimento do cargo de Delegado de Polícia. Correção de questões. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize o Poder Judiciário a reexaminar o conteúdo de questões e critérios de correção utilizados (RE nº 632853/CE, julgado em regime de repercussão geral – Tema 485 do STF). Impossibilidade de o Judiciário substituir-se à banca examinadora e deliberar sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitada

sua atuação à verificação da observância à Lei e à Constituição pelas normas editalícias e pelos atos administrativos praticados pela banca examinadora. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040249-50.2019.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023) (g.n.)

CONCURSO PÚBLICO – Supervisor de ensino – Correção da prova dissertativa – Critérios previstos no edital para atribuição de nota zero – Ausência de ilegalidade – Não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios na formulação e correção de provas, em detrimento das conclusões da banca examinadora – Tema 485 do STF – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003274-08.2022.8.26.0123; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) (g.n)

Escorreita, portanto, a r. sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA
Relator